

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1592366 - RS (2016/0071880-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : CHARLENE HENZEL FRANCK

ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E

OUTRO(S) - DF018136

FÁBIO MAUCH PALMEIRA - RS060131

MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) -

DF019241

RAFAEL MAFALDO DE CAMPOS - RS077616

AMANDA DOS SANTOS LOPES - RS089881

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : MARGARIDA DA SILVA FRANCK

ADVOGADOS : SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA - RS051400

TISSIANE RODRIGUES ACOSTA - RS066206

THIAGO SEIDEL - RS087727

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR ANISTIADO. REPARAÇÃO ECONÔMICA MENSAL. COTA-PARTE. LEI N. 10.559/02. REQUISITOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO ANISTIADO. INEXISTENTE NO PRESENTE CASO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando que se reconheça à parte autora a condição de dependente de militar anistiado, na condição de "filha de outro leito", declarando seu direito à cota-parte de $\frac{1}{4}$ da reparação econômica mensal instituída pela Portaria n. 363, de 4/2/2004, do Ministro do Estado da Justiça. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial da União para julgar improcedente a demanda.

II - No mérito, busca a parte autora o direito ao rateio da reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/02.

III - O pagamento da prestação mensal continuada, da Lei n. 10.559/2002, somente é devido aos dependentes econômicos do anistiado, nos termos dos arts. 13 e 16 da lei de regência. Todavia, esse não é o caso da autora, que figura como beneficiária de pensão militar, da Lei n. 3.765/60, na condição de filha maior e solteira.

IV - Desse modo, não tendo sido comprovado que a autora figuraria como dependente econômica do segurado, não há

que se falar em direito à pretendida quota-parte da reparação econômica mensal. Confira-se: MS n. 20.066/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014; EDcl no MS n. 18.270/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/9/2012, DJe 31/10/2012 e MS n. 11.715/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 238.

V - Correta, portanto, a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da União para julgar improcedente a demanda.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pela União com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, Charlene Henzel Franck ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R\$ 90.180,00 (noventa mil e cento e oitenta reais), em abril de 2013, tendo como objetivo que se reconheça a ela a condição de dependente do militar anistiado Paulo Roberto Telles Franck, na condição de "filha de outro leito", declarando seu direito à cota-parte de $\frac{1}{4}$ da reparação econômica mensal instituída pela Portaria n. 363, de 4/2/2004, do Ministro do Estado da Justiça, que vem sendo paga na integralidade em favor da viúva/ré Margarida da Silva Frank.

Após sentença que julgou procedente a demanda, foi interposta apelação, que teve seu provimento negado pelo Tribunal regional federal da 4ª região, ficando consignado que a pensão revertida a seus dependentes deve ser legada de acordo com a Lei 3.765/60, tendo sua filha direito à percepção da cota da pensão instituída com a Lei da Anistia, independentemente de seu estado civil ou da circunstância de possuir ou não condição econômica para sua própria manutenção, não constituindo, essas variantes, óbices ao direito à percepção da pensão.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE COTA-PARTE DA PENSÃO MILITAR POR MORTE À FILHA MAIOR E CAPAZ. POSSIBILIDADE. MILITAR ANISTIADO POST MORTEM. FALECIMENTO ANTERIOR À LEI DA ANISTIA. ESTATUTO DE REGÊNCIA. LEI DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.

1. No caso em tela, malgrado a condição de anistiado político tenha sido conferida pela Portaria 363, de 2004, com fulcro na Lei 10.559, de 2002, foi deferida post mortem, em caráter retroativo, uma vez que seu falecimento ocorreu ainda em dezembro 1998, ou seja, antes mesmo da edição da referida Lei da Anistia.

Superior Tribunal de Justiça

2. Com efeito, não há como analisar o pedido sob o prisma das regras estabelecidas posteriormente ao passamento, para fins de reversão de eventual benefício, que gize-se, originalmente visava atender ao próprio militar anistiado.

3. Na hipótese, a pensão revertida a seus dependentes deve ser legada de acordo com a Lei 3.765/60, tendo sua filha direito à percepção da cota da pensão instituída com a Lei da Anistia, independentemente de seu estado civil ou da circunstância de possuir ou não condição econômica para sua própria manutenção, não constituindo, essas variantes, óbices ao direito à percepção da pensão.

Os embargos de declaração interpostos foram acolhidos para sanar omissão, "deixando claro que não fora reconhecida a prescrição do fundo de direito ao caso" (fl. 276), porém sem efeitos infringentes.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, a União interpôs recurso especial, apontando violação dos arts. 3º, 267, VI, e 535, I e II, todos do CPC/73; art. 1º do Decreto nº 20.910/32; art. 13 da Lei nº 10.559/02; e art. 50, § 2º, da Lei nº 6.880/80.

Sustentou que, mesmo instado a tanto, o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca da apontada ilegitimidade ativa da Recorrida, uma vez que deveria ter comprovado sua dependência econômica com o falecida, o que não teria ocorrido na hipótese dos autos; e ainda, que:

Ora, trata-se de ex-militar ANISTIADO (falecido em 1998), cuja lei reguladora dessa anistia é a lei 10.559/2002. A lei aplicada pelo TRF4 (lei 3765/60) não regula a anistia.

E muito pior, não pode o TRF4 considerar como mesmo instituto a PENSÃO MILITAR (lei 37650/60) e a ANISTIA da lei 10.559/02.

Da mesma forma, a prescrição é evidente, devido ao lapso entre a edição da lei 10.559/02 e o ajuizamento da demanda em 04/2013. (fl. 294)

Defendeu a ilegitimidade ativa da Autora, uma vez que não poderia ser considerada dependente, tampouco pensionista, para fins da reparação econômica da Lei n. 10.559/02.

Foram apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso.

Superior Tribunal de Justiça

A decisão monocrática teve o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente a demanda."

Interposto agravo interno por Charlene Henzel Franck, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.366 - RS (2016/0071880-1)

AGRAVANTE : CHARLENE HENZEL FRANCK
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E
OUTRO(S) - DF018136
FÁBIO MAUCH PALMEIRA - RS060131
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
RAFAEL MAFALDO DE CAMPOS - RS077616
AMANDA DOS SANTOS LOPES - RS089881
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MARGARIDA DA SILVA FRANCK
ADVOGADOS : SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA - RS051400
TISSIANE RODRIGUES ACOSTA - RS066206
THIAGO SEIDEL - RS087727

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR ANISTIADO. REPARAÇÃO ECONÔMICA MENSAL. COTA-PARTE. LEI N. 10.559/02. REQUISITOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO ANISTIADO. INEXISTENTE NO PRESENTE CASO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando que se reconheça à parte autora a condição de dependente de militar anistiado, na condição de "filha de outro leito", declarando seu direito à cota-parte de ¼ da reparação econômica mensal instituída pela Portaria n. 363, de 4/2/2004, do Ministro do Estado da Justiça. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial da União para julgar improcedente a demanda.

II - No mérito, busca a parte autora o direito ao rateio da reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/02.

III - O pagamento da prestação mensal continuada, da Lei n. 10.559/2002, somente é devido aos dependentes econômicos do anistiado, nos termos dos arts. 13 e 16 da lei de regência. Todavia, esse não é o caso da autora, que figura como beneficiária de pensão militar, da Lei n. 3.765/60, na condição de filha maior e solteira.

IV - Desse modo, não tendo sido comprovado que a autora figuraria como dependente econômica do segurado, não há que se falar em direito à pretendida quota-parte da reparação econômica mensal. Confira-se: MS n. 20.066/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014; EDcl no MS n. 18.270/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/9/2012, DJe 31/10/2012 e MS n. 11.715/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 238.

V - Correta, portanto, a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da União para julgar improcedente a

Superior Tribunal de Justiça

demanda.

VI - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

No mérito, busca a parte autora o direito ao rateio da reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/02.

O pagamento da prestação mensal continuada, da Lei n. 10.559/2002, somente é devida aos dependentes econômicos do anistiado, nos termos dos arts. 13 e 16 da lei de regência. Todavia, esse não é o caso da autora, que figura como beneficiária de pensão militar, da Lei n. 3.765/60, na condição de filha maior e solteira.

Desse modo, não tendo sido comprovado que a autora figuraria como dependente econômica do segurado, não há que se falar em direito à pretendida quota-parte da reparação econômica mensal.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. IMPETRANTES QUE RECEBEM PENSÃO. FILHAS MAIORES. VALOR DE RETROATIVOS QUE É DEVIDO SÓ AOS DEPENDENTES ECONÔMICOS. ARTIGOS 13 E 16 DA LEI

Superior Tribunal de Justiça

10.559/2002. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por filhas maiores de militar, outorgado com anistia política 'post mortem', no qual é perseguido o pagamento dos valores retroativos da anistia política, fixados na Portaria n. 292, de larva do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União em 11.2.2010.

2. O pagamento da prestação mensal continuada, da Lei n. 10.559/2002, somente é devida aos dependentes econômicos do anistiado, nos termos dos artigos 13 e 16, Esse não é o caso das impetrantes, que figuram como beneficiárias de pensão militar, na condição de filhas maiores e solteiras.

3. Estando ausente a comprovação acerca de que as impetrantes figurariam como dependentes econômicas, deve ser denegada a ordem. Precedentes: EDcl no MS 18.270/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 31.10.2012; MS 17.371/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 1º.8.2012; e MS 11.715/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJ 30.10.2006, p. 238.

Segurança denegada.

(MS n. 20.066/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANISTIADO POLÍTICO. LEI 10.559/2002. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ÓBITO POSTERIOR À CONCESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS E SUCESSORES LEGAIS.

1. Hipótese em que ficou consignado que, "diante do falecimento do cônjuge, os valores referentes ao retroativo ingressam na esfera patrimonial do espólio e, posteriormente, dos sucessores, uma vez encerrado o trâmite do respectivo inventário".

2. Há ressalva quanto à concessão de anistia política post mortem, pois "as parcelas retroativas concernentes à reparação econômica vencidas após o óbito do anistiado político não chegam a integrar seu patrimônio jurídico; por conseguinte, não são transferíveis aos seus herdeiros e sucessores legais, mas àqueles considerados dependentes econômicos nos termos da Lei 10.559/02" (MS 17.371/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 1º/8/2012).

3. Esta Turma extinguiu a ação com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

4. Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no MS n. 18.270/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/9/2012, DJe 31/10/2012.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEI N.º 10.559/2002. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DE DEFESA NO SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. WRIT IMPETRADO POR FILHA DE ANISTIADO POLÍTICO FALECIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Filha de anistiado político falecido que não comprova sua dependência econômica em relação a ele, nos termos artigo 13 da Lei de Anistia (Lei nº 10.559/2002), não tem legitimidade para figurar no pólo ativo de mandado de segurança.

2. Processo extinto sem julgamento do mérito.

(MS n. 11.715/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira

Superior Tribunal de Justiça

Seção, julgado em 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 238).

Correta, portanto, a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da União para julgar improcedente a demanda.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.592.366 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0071880-1

Número de Origem:

50030505320134047110 RS-50030505320134047110 TRF4-50184673620134040000 RS-50002314620134047110
450184673620134040000 50002314620134047110

Sessão Virtual de 16/04/2020 a 22/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : CHARLENE HENZEL FRANCK

ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF018136

FÁBIO MAUCH PALMEIRA - RS060131

MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241

RAFAEL MAFALDO DE CAMPOS - RS077616

AMANDA DOS SANTOS LOPES - RS089881

INTERES. : MARGARIDA DA SILVA FRANCK

ADVOGADOS : SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA - RS051400

TISSIANE RODRIGUES ACOSTA - RS066206

THIAGO SEIDEL - RS087727

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHARLENE HENZEL FRANCK

ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF018136

FÁBIO MAUCH PALMEIRA - RS060131

MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241

RAFAEL MAFALDO DE CAMPOS - RS077616

AMANDA DOS SANTOS LOPES - RS089881

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : MARGARIDA DA SILVA FRANCK
ADVOGADOS : SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA - RS051400
TISSIANE RODRIGUES ACOSTA - RS066206
THIAGO SEIDEL - RS087727

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020